



2VARCIVSAM
2ª Vara Cível de Samambaia

Número do processo: 0707211-76.2025.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----, -----, -----

REQUERIDO: -----

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Processo com prioridade de tramitação, na forma do art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: pessoa autista no polo ativo.

I - RELATÓRIO:

-----, ----- e -----

ajuizaram a presente ação sob rito de ordinário de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e danos morais em desfavor de -----, partes qualificadas.

Aduzem os autores que residem há mais de 9 (nove) anos no Condomínio Safira, apartamento 1002, em Samambaia Norte, Distrito Federal.

Dizem que sempre mantiveram bom relacionamento com os vizinhos sem qualquer problema préexistente.

Destacam que o autor ----- possui diagnóstico de transtorno do espectro autista com prejuízo cognitivo, comportamental e DPAC (Déficit do Processamento Auditivo) e, por tal razão, vêm suportando uma rotina difícil devido aos ruídos produzidos pelo réu, morador da unidade 1102 (portanto, imediatamente acima da unidade 1002), tais como arrastos de móveis, queda de objetos, batidas de portas e descargas excessivas no vaso sanitário, especialmente durante o período do repouso noturno.



Afirmam que esperaram o réu concluir de forma tranquila a sua mudança, na expectativa de que o barulhos ao término cessariam.

No entanto, dada a continuidade dos barulhos, em 24/12/2024 o autor ----- dirigiu-se ao apartamento 1102 e entregou ao réu uma notificação de advertência, oportunidade em que explicou os horários de silêncio do condomínio.

Em razão de tal advertência, no dia seguinte à notificação (25/12/2024), o réu ----- e sua esposa ----- pediram para conversar com o autor -----, o que ocorreu, quando então firmaram uma conversa agradável na qual falaram da importância do silêncio considerando que ----- possui extrema sensibilidade a barulhos, tampa os ouvidos e grita, além de ficar extremamente agitado e agressivo.

Nada obstante a cordial conversa, os barulhos excessivos persistiram, sempre com a negativa dos moradores da unidade 1102 de que tais ruídos provinham de seu apartamento.

Narram que, segundo relatório psicológico, ----- apresenta hipersensibilidade sensorial, auditiva e emocional e, por conta disso, ----- tem apresentado agitação, heteroagressividade, irritabilidade, estresse e ansiedade em prejuízo de sua saúde mental.

Discorrem sobre as dificuldades enfrentadas durante as madrugadas e ressaltam, segundo entendem, a falta de respeito por parte do réu.

Diante da situação, o subsíndico ----- esteve no apartamento dos autores nos dias 7 e 11 de janeiro de 2025, entre 22h30 e 23h30 para confirmar os barulhos oriundos da unidade 1102, oportunidade em que constatou que os ruídos originavam-se da unidade 1102, pertencente ao réu.

Registram que na madrugada do sábado, dia 10 de janeiro, entre meia-noite e 1h da manhã, foram 5 (cinco) descargas consecutivas no vaso sanitário, batidas, arrastos e uma batida de porta muito alta, em grande prejuízo para -----.

Afirmam que todos *"os barulhos duraram aproximadamente uma hora e para demonstrar que os barulhos vinham do apartamento de -----, ----- solicitou as imagens da câmera do prédio em que moram para ver a chegada dos moradores do condomínio e os barulhos começaram exatamente no horário em que os moradores do apartamento 1102 chegam."* (pág. 4 da petição inicial).

Discorrem ainda sobre os episódios psiquiátricos da autora -----, mãe de -----, que deflagrou crises de ansiedade e estresse em decorrência da situação vivenciada, obrigando-a a usar medicações controladas.

Por fim, relatam a piora do quadro de saúde do autor ----- e a situação insustentável que vivenciam, com ruídos em torno de 80 db (oitenta decibéis).

Requereram a gratuidade judiciária, a tutela de urgência para determinar a cessação dos ruídos e, no mérito, a imposição de obrigação de não fazer consistente não produzir ruídos acima do permitido pela legislação, bem como danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de cada autor.

Juntaram diversos documentos à inicial.

Em ID 242994096 deferi a gratuidade judiciária, a tramitação prioritária e a tutela de urgência, nos seguintes termos:



"DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO ao réu que se abstenha de provocar em sua unidade imobiliária ruídos de vizinhança ou barulhos de qualquer espécie que perturbem ou retirem o sossego alheio, notadamente dos autores, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada evento danoso comprovado nos autos, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O réu não poderá emitir de sua unidade imobiliária ruídos acima de 45dB entre às 22 horas e 6 horas da manhã nem emitir ruídos acima de 50dB no período diurno (conforme ABNT NBR 10151: 2019), sob pena de aplicação da multa acima fixada."

Na mesma decisão, determinei a intimação do Ministério Público e designei audiência de conciliação (CPC, art. 334) sob a presidência direta deste Magistrado.

O Ministério Público anuiu tacitamente à intimação do Juízo para intervir no feito (ID 243045272).

O autor peticionou em ID 243831772 para ratificar o agravamento do quadro clínico dos autores ---- e -----, bem como a continuidade de ruídos produzidos pelo réu.

Juntou mais documentos, especialmente fotos e vídeos com o decibelímetro registrando os ruídos noticiados na inicial.

O réu foi validamente citado (ID 243888836).

Audiência de conciliação, na sala do Juízo e sob minha presidência, sem sucesso quanto a um possível acordo (ID 244430028).

Determinei, sem a oposição das partes nem do Ministério Público, que as partes indicassem nos autos pessoas que pudessem identificar a origem dos ruídos, **no período noturno entre 11/08/2025 e 15/08/2025**, devendo tais pessoas serem ouvidas pelo Juízo em 27/08/2025 para prestar depoimento sobre o que presenciaram acerca dos alegados ruídos.

E ainda, exortei naquela oportunidade as partes à colaboração processual e a facilitarem a apuração dos fatos.

Petição dos autores em ID 245311475, quando depositaram o nome das testemunhas e, ainda, juntaram novos documentos (fotos e vídeos) em que reiteram os ruídos produzidos pelo réu.

O réu peticionou em ID 245351814 para depositar o seu rol de testemunhas.

O réu ofertou contestação em **ID 246848722** quando então requereu a gratuidade judiciária e alegou a inveracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Aduziu o requerido que é proprietário do apartamento 1102, que o imóvel ficou alugado por longo período e que veio a ser desocupado em dezembro de 2023, quando então ficou à venda até 20/11/2024.

Diz que a partir de 20/11/2024 passou a ocupar o imóvel com sua esposa Sra. -----, tendo iniciado uma reforma em 07/12/2024.

Afirma que tal informação é crucial, uma vez que o autor alega que os ruídos teriam se iniciado em "dezembro do ano passado" (2024) que, na sua ótica, evidencia "flagrante imprecisão temporal" que



põe em xeque a veracidade das alegações dos autores. Acrescenta que instalou-se em seu apartamento a partir do dia 20/12/2024.

Discorre que em sua residência não há crianças, pois residem apenas o réu e sua esposa, Sra. -----, que possuem uma vida pacata e que não produzem os ruídos afirmados na petição inicial.

Também aborda a sua rotina, incompatível com a produção de ruídos.

Diz que dormem das 23h até às 8h e que trabalha fora da residência das 9h às 18h.

Entende que o edifício possui acústica deficiente e que expõe a todos a ruídos externos provenientes da via pública e edificações vizinhas, o que pode ser facilmente confundido com ruídos internos.

Relata a sua postura colaborativa e os "atos de perseguição do autor", que se prevalece da sua posição de síndico, bem como que as notificações são genéricas e sem fundamento, além de condutas manipulativas de reuniões com o Conselho do condomínio e com a administradora -----.

Impugna as provas apresentadas pelos autores e que a verdadeira origem dos ruídos vem do fosso dos banheiros, ou seja, de um problema estrutural.

Faz outras considerações de fato e de direito, inclusive impugnou a tutela de urgência já deferida e o laudo acústico juntado à inicial.

Requeru a revogação da tutela de urgência, a aplicação de multa de má-fé aos autores, a improcedência dos pedidos, a condenação em sucumbência e, ainda, que os autores sejam compelidos a afixar no mural do condomínio, por 60 (sessenta) dias uma "carta de retratação".

Juntou documentos.

Após protocolar a contestação, o réu protocolou uma petição em ID 246855425, que denominou como "*contestação definitiva*".

Em ID 247790333 consta ata de **audiência de instrução** designada para a oitiva de testemunhas, conforme fixei na audiência de conciliação (ID 244430028), a fim de apurar a origem dos ruídos. Naquela oportunidade, foram colhidos os depoimentos de -----.

Réplica em ID 249516512, quando rebateu os argumentos da contestação.

Petições do réu em ID 252667087 e ID 252669970 em que alega que não é o autor dos ruídos.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público em ID 253120394.

Petição de ID 256234609 dos autores em que narram os problemas médicos da autora -----.

Decisão saneadora em ID 260270173, oportunidade em que assim registrei (trecho relevante, com destaques no original):

"Não há contorvêrsia fática quanto à existência dos ruídos.



No entanto, *persiste a controvérsia quanto à origem dos ruídos alegados na petição inicial, se advêm da unidade 1102 onde reside o réu. Eis, portanto, o único ponto fático a ser esclarecido.*"

Deferi perícia de engenharia acústica e formulei quesitos que, para este Julgador, seriam determinantes na formação do convencimento para o deslinde da causa.

Nomeei perito do Juízo o Dr. -----, engenheiro civil e perito renomado.

Eis os quesitos do Juízo (ID 260270173):

8.1. *O senhor Perito identificou os ruídos excessivos (de qualquer natureza) apontados na petição inicial?*

8.2. *Se afirmativa a resposta anterior, queira informar o dia da semana e o horário da constatação, bem como os decibéis medidos.*

8.3. *Se afirmativa a resposta ao quesito 8.1., o senhor perito pode determinar a origem dos ruídos, especialmente se são oriundos da unidade 1102?*

8.4. *Quais são os limites de decibéis definidos nas normas técnicas para a área onde está situado o imóvel dos autores?*

8.5. *Os ruídos porventura identificados superam esses limites do item 8.4., supra?*

8.6. *A edificação atende a critérios técnicos de isolamento acústico exigíveis pela legislação ao tempo da construção?*

8.7. *Queira o senhor perito informar quais as medidas cabíveis para promover o isolamento acústico para a unidade 1002.*

Manifestação do Ministério Público em ID 260441564, consentindo com a designação da perícia, sem formulação de quesitos porque entendeu satisfatórios os quesitos então formulados por este Magistrado.

A parte autora se deu por satisfeita quanto aos quesitos então formulados pelo Juízo (ID 261260075).

O réu formulou quesitos em ID 262925313.

Em ID 263120441, o senhor perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 17.775,00 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme justificativas externadas na referida petição.



Os autores concordaram com a proposta de honorários periciais (ID 264250228).

Nova petição dos autores em ID 265756619 para reiterar a conduta do réu, momento em que pediram a intervenção do Juízo.

Em ID 267291230, o réu reiterou o pedido de gratuidade judiciária, pediu o parcelamento dos honorários periciais em 8 (oito) parcelas, a condenação dos autores em litigância de má-fé, a revogação da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos de mérito.

Outra petição do réu em ID 267458080, ratificando a petição anterior e pedindo oitiva das testemunhas indicadas na referida petição.

Juntou documentos.

Petição dos autores em ID 267467409 para ressaltar que são beneficiários da gratuidade judiciária, motivo pelo qual pediram que o Estado custeasse sua cota-parte na perícia.

Em ID 268662511 proferi extensa decisão para esclarecer às partes que:

a) *De acordo com a Portaria GPR n. 9, de 2026, o valor máximo disponível para pagamento de honorários periciais é de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), com valor mínimo de R\$ 763,00 (setecentos e sessenta e três reais).*

b) *Cumpra às partes o depósito de suas respectivas cotas, na proporção de 50% (cinquenta por cento), observado o decote do valor que o Tribunal poderia disponibilizar para os autores beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos da Portaria GPR n. 9, de 2026;*

c) ***Em caso de inviabilidade da perícia, a prova pericial seria encerrada, assumindo a parte faltosa o ônus de não produção da prova. (negrito meu)***

Nova petição dos autores (ID 268703219) informando suas dificuldades geradas pelos barulhos atribuídos ao réu.

O Ministério Público manifestou ciência e tácita concordância com a decisão de ID 268662511.

Em ID 269301515 o perito do Juízo, Dr. -----, aceitou deduzir o valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) em favor da parte autora, por não admitir o recebimento de recursos públicos (verba do Tribunal para a gratuidade judiciária).

Diante disso, abatidos os R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) da parte autora, caberia aos autores o depósito de R\$ 6.707,50 (seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) e ao réu o valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em ID 269781248, acolhi a manifestação do perito, Dr. -----, para fixar como valores a depositar R\$ 6.707,50 (seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para os autores e réu, respectivamente.

Nessa decisão, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem os valores acima, com duas observações relevantes:



I) a ausência de depósito dos valores ensejaria no encerramento da prova, com as consequências processuais daí advindas;

II) a prova pericial somente ocorreria com o depósito integral prévio dos valores dos honorários.

Em ID 270316004 peticionaram os autores para que fosse nomeado outro perito, por considerar elevado o valor anteriormente proposto pelo Dr. -----.

Atendendo a tal pedido dos autores, proferi despacho em ID 272243684 em que:

I) Mantive como perito do Juízo o Dr. -----, até segunda ordem;

II) Determinei a intimação da ----- para apresentarem proposta de honorários.

Petição de ID 272264988 dos autores noticiando a piora do quadro clínico do autor -----.

O Eng^o. ----- declinou da designação em ID 272314764.

O Ministério Público peticionou em ID 273050394 para que as partes acostassem aos autos orçamentos de serviços de isolamento acústico.

A Eng^a. ----- entendeu pela não apresentação de proposta de honorários (ID 273056712).

Proferi decisão em ID 273214969 para que as partes se manifestassem sobre a petição do Ministério Público (ID 273050394) e se ainda tinham interesse na perícia, com a expressa observação de que depositassem suas cotas-partes em 5 (cinco) dias, bem como que **"A parte que abdicar da perícia ou, uma vez manifestado o interesse, não depositar suas cotas dos honorários periciais, arcarão com o ônus da não produção da prova."**

O Ministério Público não se insurgiu contra tal decisão (ID 273295242).

Os autores depositaram, **no prazo**, suas cotas-parte (ID 274302323).

Petição do réu em ID 274437794 que, nada obstante, não depositou sua cota dos honorários periciais.

Juntou outros documentos.

Resposta dos autores em ID 275257162.

Juntaram documentos.

Em ID 275422154 determinei à Secretaria que certificasse os depósitos de honorários periciais, nos termos da decisão de ID 273214969, bem como para intimar o Ministério Público sobre as petições das partes (ID 274437794 e ID 27527162).



Manifestação do Ministério Público em ID 275456065, oportunidade em que muito bem se pontuou:

"Diante do desinteresse das partes pela prospecção de solução efetiva para o problema, a um custo relativamente módico, solução essa que obviaria os riscos econômicos da demanda para ambas as partes, por ora o Ministério Público oficia pelo aguardo do transcurso do prazo indicado na certidão de ID 275421033." (grifei)

Em ID 275970901 proferi decisão em que, entre outros pontos, encerrei a prova pericial em razão da ausência de depósito, por parte do réu, de sua cota-parte, amparado pela certidão de ID 275421033.

O Ministério Público peticionou em ID 276034837, manifestando ciência da decisão de ID 275970901, sem insurgência.

Petição dos autores em ID 277887191.

Petição do réu em ID 278638805, oportunidade em que formulou diversas considerações, especialmente quanto à insuficiência probatória e impossibilidade de procedência por mera presunção, relevância de prova testemunhal, entre outros argumentos que infirmam o direito dos autores.

Reiterou o pedido de gratuidade judiciária e a produção de prova testemunhal.

Juntou documentos.

Em razão do encerramento da prova pericial, os autores foram ressarcidos do depósito de sua cota-parte (ID 278874265).

Petição dos autores em ID 280224775 na qual reiteram os argumentos já postos, pugnando pela oitiva da engenheira Dra. Érika Lopes de Carvalho.

Eis o detalhado relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com pedido de danos morais ajuizada por -----, ----- e ----- em desfavor de -----, partes qualificadas.

Partes legítimas e bem representadas.



Persiste o interesse de agir.

Não há nulidades ou vícios processuais até este estágio procedimental.

O feito observou as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A prova produzida até aqui se mostra suficiente para a formação da convicção do Juízo, dispensando-se qualquer outra prova, seja pela **impertinência**, seja pela **desnecessidade**, seja pela **preclusão** da prova testemunhal requerida em ID 278638805.

Porque esclarecida a controvérsia fática, considero o processo apto para a prolação de sentença.

Não há preliminares processuais ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, motivo pelo qual avanço ao mérito propriamente dito.

A chamada "contestação definitiva" (ID ID 246855425) não merece apreciação, uma vez que a contestação já tinha sido apresentada, operando-se a preclusão consumativa. **Nada a provar.**

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO JUÍZO, ESPECIALMENTE PELA DIFICULDADE NA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO:

Necessário, antes de qualquer consideração de mérito, ressaltar que este Magistrado empenhou-se, **junto com a valorosa e indispensável atuação do Ministério Público**, em rapidamente trazer uma solução favorável ao litígio, no menor espaço de tempo possível em razão da condição clínica do autor --- e de sua genitora, Sra. -----, que enfrentam severas dificuldades psíquicas decorrentes dos distúrbios sonoros contínuos em horário de repouso noturno.

Em primeiro momento, após deliberar pelo deferimento da tutela de urgência, em vez de remeter os autos ao CEJUSC (central de conciliação), fiz questão de presidir a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, na expectativa de que, na presença do Juiz, aumentasse a possibilidade de se chegar a um consenso.

Nessa audiência de conciliação (ID 244430028) informalmente explanaram-se as vantagens de se transigir e a minoração de riscos que comporta um acordo, razão pela qual muitas alternativas foram apresentadas, inclusive por este Magistrado e pelo Dr. Clóvis Ribeiro Chaves Júnior, ilustre representante Ministerial, especialmente e principalmente quanto a rateios de custos para o isolamento acústico da unidade dos autores.

Sem sucesso, infelizmente.

Obviamente que as partes não são obrigadas a transigir. Mas, repito, esforços não faltaram para que tudo se resolvesse o quanto antes e da melhor forma para todos.

Em um segundo momento dessa audiência conciliatória, com anuência das partes e do Ministério Público, celebrou-se um verdadeiro negócio jurídico processual (CPC, art. 190), quando restou decidido que cada parte indicaria 2 (duas) testemunhas, cujos róis seriam previamente depositados em juízo, para que tais testemunhas, entre os dias 11/08/2025 e 15/08/2025, no período noturno, acessassem as residências das partes a fim de subsidiar o Juízo com possíveis informações acerca da origem dos barulhos. Isto ocorreu, ressalte-se, antes mesmo da réplica e da decisão saneadora, em mais uma tentativa de se esclarecer os fatos com a maior brevidade necessária.



Exortei as partes, naquela oportunidade, à colaboração processual e a facilitarem a apuração dos fatos, conforme consta na ata de audiência de conciliação (ID 244430028).

Designei o dia 27/08/2025 para a oitiva dessas testemunhas sem, entretanto, chegar a um convencimento absoluto quanto à origem do problema.

Diante disso, **designei perícia de engenharia acústica e nomeei o renomadíssimo e competente perito Engº Dr. -----**, que dispunha de equipamentos com tecnologia suficiente para sanar a controvérsia central, a saber, de onde provinham os absurdos barulhos noturnos que tanto incomodam os autores.

Fixei que cada parte adiantaria 50% dos honorários periciais, conforme determina a lei processual civil.

Em um terceiro momento, deparei-me com limitações de ordem financeira e orçamentária.

A parte autora, única beneficiária da Justiça Gratuita, requereu que o Estado custeasse 100% de sua cota-parte.

Entretanto, conforme expus nos autos e no relatório desta sentença, há limitações de valores fixados pelo TJDFT na Portaria GPR n. 9, de 2026, que não permitiria suportar a integralidade da cota dos autores.

O perito Dr. -----, com imenso espírito colaborativo, abdicou daquilo que seria bancado com a verba pública do Tribunal **e reduziu seus honorários da cota-parte dos autores**.

Apesar de tal concessão do perito, por pura liberalidade, a parte autora requereu que outro perito fosse nomeado a custo mais baixo, com a devida deferência deste Magistrado em razão dos valores envolvidos.

Preciso registrar que tal diligência (busca por outros peritos) retardou naturalmente o curso do processo.

Os outros peritos nomeados sequer apresentaram proposta de honorários e recusaram o encargo.

Diante disto, depois de muitas idas e vindas, e tempo transcorrido, decidi por manter os valores propostos pelo Dr. -----.

Por duas oportunidades (ID 260270173 e ID 273214969), facultei às partes o depósito de suas respectivas cotas-parte, **sob a expressa advertência que a parte que não o fizesse suportaria o ônus processual de sua inércia**.

Apesar de todas as oportunidades e advertências, sempre respeitando os prazos, o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, **a perícia não aconteceu por culpa exclusiva do réu**, que inviabilizou qualquer possibilidade dos autores provarem o fato constitutivo do seu direito e, portanto, assumirá o requerido as consequências de sua conduta.

Feitas tais considerações, avanço ao exame das provas.



2) DA INCONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS RUÍDOS NOTURNOS. PRESUNÇÃO LEGAL DA CONDUTA ILÍCITA DO RÉU PELA INVIABILIDADE DA PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO LEGAL CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO:

O pedido merece integral procedência.

Não há dúvida quanto à existência dos perturbadores barulhos noturnos, consoante registrei na decisão saneadora sem qualquer oposição das partes e do Ministério Público.

O próprio réu os admite, negando apenas que seja o autor de tais incômodos.

No entanto, há elementos de prova que me permitem acolher os pedidos autorais, sob vários fundamentos.

Antes de outras considerações, convém trazer à luz o disposto no art. 375 do CPC segundo o qual *"O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."*

Os autores residem há anos no seu apartamento sem, até a chegada do réu, terem suportado o que alegam na inicial.

Somado a isso, relatam na inicial que os distúrbios se iniciaram no final do ano de 2024. O réu, por sua vez, admite que o imóvel era alugado a terceiros mas que, a partir de 20/12/2024, após reformas, passou a residir em sua unidade imobiliária.

Assim, concluo que há uma congruência cronológica entre o início dos ruídos e a chegada do réu ao seu imóvel.

Mas tal argumento, isoladamente, não possui o condão de se chegar à procedência do pedido. No entanto, associado a outras provas, não deixa de ser um argumento de reforço, *obter dictum*.

Junto à petição inicial, veio aos autos um documento de 23 laudas (ID 235656045) consubstanciado em uma análise técnica da Eng^a Dra. -----, datado de 4 de março de 2025, no qual consignou-se que a origem dos ruídos vinham do apartamento do réu, imediatamente acima do apartamento dos autores.

Registrou a profissional, nos termos da fundamentação técnica apresentada, que *"No contexto em questão, a esposa do Sr. ----- adquiriu o abafador de ouvido com o objetivo de reduzir os incômodos causados pelo ruído excessivo **proveniente do apartamento 1102 durante a noite**, permitindo assim melhores condições para o descanso e o sono."* (negrito meu).

Constam nos autos ruídos noturnos acima de incríveis **80 decibéis**, seja pelo documento apresentado pela engenheira, seja pelas muitas fotos e vídeos anexadas aos autos.

Mas o que representam 80 (oitenta) decibéis?

Em pesquisa na *internet*, apenas para fins de dimensionamento do nível de ruído, posso concluir que trata-se excessivo barulho.



Segundo o Google, "**O ruído de um avião varia de acordo com a distância e o momento do voo, oscilando entre 80dB e 105dB dentro da cabine, e podendo alcançar de 110dB a 130dB nas proximidades da turbina durante a decolagem.**"

Fonte (https://www.google.com/search?q=ru%C3%ADdo+de+um+avi%C3%A3o+em+decib%C3%A9is&oq=ru%C3%ADdo+de+um+avi%C3%A3o+em+decib%C3%A9is&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRifBTIHCAIQIRifBTIHCAEQIRifBTIHCAQ8), acessado em 19/06/2026, às 17h02.

É como se os autores estivessem dormindo em um pátio de aeronaves de um aeroporto.

E para -----, esses 80 (oitenta) decibéis são muito mais danosos do que para qualquer outra pessoa *neuro-típica*, o que agrava mais ainda o dano em relação a ele, -----.

Em reforço ao documento produzido pela engenheira, some-se a isso a notificação extrajudicial de ID 235654985 e aplicação de multa pelo condomínio (ID 235654993).

Quanto às alegações do réu, todas elas poderiam **EM TESE** ser provadas pela prova pericial que, como dito, **não ocorreu pelo óbice provocado pelo próprio réu.**

Os argumentos de que os barulhos provêm do fosso, ou de deficiência acústica de empreendimento, ou de outros ruídos que na sua concepção originam-se da via pública ou de edificações vizinhas, caem por terra na medida em que são teses sem respaldo probatório, meras suposições sem substrato fático.

A perícia, repita-se, esclareceria tudo isso.

Sobre a prova oral produzida (ID 247790333), todavia, ela não foi suficiente para uma conclusão definitiva. Logo, a prova testemunhal requerida a destempo pelo réu em ID 278638805 também não seria suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, não há qualquer cerceamento de defesa, da mesma forma que o Juiz não pode a todo instante retroceder na tramitação processual porque a parte não cumpriu o ônus probatório que lhe incumbia.

Desta forma, concluo que o réu é responsável pelos danos causados aos autores.

3) DOS DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO:

O dano moral é a ofensa a direito personalíssimo, assim entendido como a dignidade, saúde, paz e reputação, de valor imensurável, mas definível sob a ótica jurídica, a fim de se evitar reitarações de condutas lesivas.

Nos termos da fundamentação supra, não há dúvidas que os autores sofreram e sofrem danos morais inconteste, seja pela privação do sono, seja pelos danos psíquicos e outros transtornos que este Magistrado não é capaz de dimensionar.

O dano moral deve ser fixado tomando por parâmetro o art. 944 do Código Civil, ou seja, pela extensão do dano, sempre tendo em vista a razoabilidade, a proporcionalidade, o grau da conduta danosa e as consequências do fato.



No caso sob exame, há graduações de danos, segundo a intensidade que cada autor suporta.

Quanto a -----, devido à sua condição clínica, a gravidade do dano se mostra exacerbada.

Os laudos médicos comprovam que, para -----, os danos sonoros se revestem de verdadeira tortura e desembocam em significativo prejuízo médico.

Logo, a intensidade do dano justifica o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) reclamados na inicial.

Quanto à autora -----, mesmo sem padecer dos mesmos problemas médicos de -----, é certo que igualmente suporta a mesma intensidade dos danos.

Segundo se depreende dos autos, a genitora passa por tratamento psiquiátrico pela duríssima rotina noturna decorrente das crises de seu filho -----.

Institivamente, por regras da natureza divina, a mãe é sempre a mais demandada pelo filho, é sempre mais exigida e, conseqüentemente, é sempre quem suporta a maior carga.

A mãe é o primeiro e mais importante socorro do filho e, conseqüentemente, aquela que sofre as mais duras conseqüências.

Isto não é suposição nem discurso.

Os reflexos psiquiátricos demonstrados pelas receitas médicas e relatórios confirmam um agravamento de saúde mental da Sra. -----.

Logo, tenho que o valor pleiteado se mostra justo e adequado para condenar o réu, também em relação à Sra. -----, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Relativamente ao autor -----, o dano moral também é medida que se impõe, mas com uma pouco menor intensidade.

Sem perder de vista a sua condição de pai e esposo, que sofre junto e na mesma intensidade da mãe, não consta nos autos um agravamento médico-psiquiátrico.

Óbvio que a angústia e o sofrimento existem, mas a partir dos autos em menor intensidade.

Assim, em favor de -----, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral.

4) DAS ASTREINTES E DO PEDIDO DO RÉU EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Pela natural procedência do pedido, em que se concluiu pela culpa do réu, confimo as *astreintes* aplicadas e as limito em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Via de conseqüência, rejeito o pedido do réu de condenação dos autores em litigância de má-fé.

REJEITO ainda o pedido do autor de gratuidade judiciária porque não há fato novo que justifique tal benesse legal.



III - CONCLUSÃO:

5) **DISPOSITIVO:**

Pelo exposto:

5.1. **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para **DETERMINAR** ao réu que se abstenha de provocar em sua unidade imobiliária ruídos de vizinhança ou barulhos de qualquer espécie que perturbem ou retirem o sossego alheio, notadamente dos autores. O réu não poderá emitir de sua unidade imobiliária ruídos acima de 45dB entre às 22 horas e 6 horas da manhã nem emitir ruídos acima de 50dB no período diurno (conforme ABNT NBR 10151:2019), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada evento danoso provado nos autos;

5.2. **LIMITO** em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) as *astreintes* fixadas no curso da ação, até a prolação desta sentença;

5.3. **RESSALVO** que a **obrigação de não fazer** aqui imposta pode ser convertida em perdas e danos, para assegurar o resultado prático equivalente, na forma do art. 536, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil - CPC;

5.4. **CONDENO o réu**, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, e tomando por referência o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, ao pagamento de juros de mora e correção monetária, pela taxa SELIC.

5.5. **FIXO** como termo inicial da mora a data deste sentença, 19/06/2026.

5.6. **CONDENO** o réu ao pagamento de danos morais, nos seguintes valores:

5.6.1. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores ----- HENRIQUE TEIXEIRA

DE MENDONÇA e -----;

5.6.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor ----- CÉSAR DE MENDONÇA;

5.7. **FIXO** como termo inicial da mora a data deste sentença, 19/06/2026.

5.8. **REJEITO** o pedido de retratação formulado pelo réu.

RESOLVO o processo com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

CONDENO o réu em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Samambaia/DF, 19 de junho de 2026.

EDSON LIMA COSTA
Juiz de Direito

